DECRETO Nº. 2.993, de 21 de Março de 2022.

Dispõe sobre as rotinas e os procedimentos para a concessão de férias, assim como sobre as escalas de férias dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto dispõe sobre as rotinas e os procedimentos para a concessão de férias, assim como sobre as escalas de férias dos servidores públicos municipais, inclusive os nomeados em comissão pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por:

I – Férias: é um período de descanso do servidor, gozado anualmente, remunerado, que deve ser concedido pela Administração Pública após cada ano de efetivo exercício.

II - Escala de Férias: é o instrumento que permite à Administração Pública organizar as férias dos servidores do seu quadro funcional, de modo a garantir o controle do desenvolvimento das atividades, para que não sofra descontinuidade.

III - Período Aquisitivo: os 12 (doze) meses iniciais em que o servidor adquire direito a férias.

IV - Período Concessivo: os 12 (doze) meses subsequentes em que o servidor deverá gozar suas férias.

V - Interrupção de férias: o retorno ao exercício das atividades no período restante de usufruto previamente estabelecido em escala de férias;

Art. 2º Fica determinada como prioridade na marcação de férias no período escolar, meses de janeiro, fevereiro e julho, aos servidores estudantes ou com filhos em idade

escolar, resguardado o direito da Administração em conceder férias de acordo com a conveniência do trabalho.

Art. 3º Os servidores cônjuges ou em situação equivalente, terão prioridade na marcação de férias no mesmo período, resguardado o direito da Administração em conceder férias de acordo com a conveniência do trabalho.

CAPÍTULO II
DA BASE LEGAL E EGULAMENTAR

Art. 4º. O presente decreto tem como base legal:

I – Artigo 7º, inc. XVI, da Constituição Federativa de 1988;

II – Lei Orgânica do Município de Nova Andradina/MS; e

III – Lei Complementar Municipal n.º 042/2002, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração direta, das Autarquias e Fundações de Nova Andradina/MS.

CAPÍTULO III
DO DIREITO ÀS FÉRIAS

Art. 5º O servidor público fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício de acordo com a escala respectiva, devendo ser observadas as faltas ocorridas durante o período de aquisição:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, para os próximos períodos, poderá, a critério e necessidade do poder público ocorrer a antecipação.

Art. 6º Os profissionais do Magistério, quando em exercício de docência que atuam nas Unidades escolares, usufruirão de férias coletivas conforme previsão do calendário escolar.

Parágrafo único. Os demais profissionais do Magistério em exercício nas Unidades Escolares, na Secretaria Municipal de Educação e Órgãos Colegiados, terão direito a 30 (trinta) dias de férias consecutivos, cuja organização da escala de férias deverá observar a regra geral contida nesse decreto.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO

Art. 7° É obrigatória à concessão de férias anuais aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O período de férias poderá ser integral ou parcelado em 02 (dois) período de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. No momento do pedido de fracionamento de férias, o servidor deverá indicar, os períodos de seu interesse para facilitar a compatibilização de suas férias com a necessidade do setor, não sendo permitida a mudança após a aprovação da escala de férias oficial, exceto quando autorizado pela autoridade competente para atender os interesses da Administração Pública.

Art. 9º É facultado ao Presidente da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, quando julgar necessário, solicitar à chefia imediata do servidor acusado a reprogramação de suas férias.

CAPÍTULO V
DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 10º Ficará a cargo de cada Secretário Municipal estabelecer a escala de férias dos servidores informando o nome e o(s) período(s) de férias do servidor.

Art. 11 A escala de férias será elaborada anualmente, registrando-se o período de concessão previsto para cada servidor, observada a imperiosa necessidade do serviço e, quando possível, o interesse do servidor.

§1º A escala de férias deverá ser elaborada até o primeiro dia de todo mês de dezembro, contendo o nome do servidor, a função exercida e o período de gozo das férias regulares.

§2º A autoridade máxima da Secretaria deverá encaminhar, por meio de ofício ou memorando, cópia da escala para o setor de Recursos Humanos até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 12 Excepcionalmente, havendo interesse da administração, ou pedido do servidor, ou imperiosa necessidade de continuidade do serviços públicos, a escala de férias poderá ser alterada, desde que devidamente justificada pela autoridade máxima da secretaria e enviada ao Setor de Recursos Humanos.

§1º - O pedido de alteração da escala de férias deverá ser informado ao Setor de Recursos Humanos até 30 (trinta) dias antes do efetivo gozo.

§2º - A imperiosa necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificação, por escrito, pela autoridade máxima da Secretaria de lotação do servidor.

Art. 13 Cabe ao Chefe do Setores de Recursos Humanos e às autoridades máximas de cada Secretaria observar os prazos estipulados neste Decreto.

Art. 14 O Chefe do Setor de Recursos Humanos deverá controlar e informar à Secretaria responsável a ocorrência de servidores que estão para vencer o período concessivo de férias, especialmente quando se tratar de servidores celetistas.

Art. 15 O descumprimento dos dispositivos deste decreto poderá ser considerado infração disciplinar por descumprimentos dos deveres funcionais previstos na Lei Municipal Complementar n.º 042/2002.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, ao servidor contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 17 Os servidores públicos ficam obrigados ao gozo das férias vencidas/interrompidas, obedecida à escala de planejamento da respectiva secretaria.

§1º Incumbe, à autoridade máxima de cada Secretaria convocar os servidores lotados em suas respectivas secretarias para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto, identificar os servidores com férias vencidas/interrompidas ainda não gozadas.

§2º A escala de férias vencidas/interrompidas elaborada pelas Secretarias deverá ser encaminhada, por meio de ofício ou memorando, ao setor de Recursos Humanos competente para ciência, análise e controle.

Art. 18 Os termos contidos neste decreto não eximem a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.

Art. 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 21 de março de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1304
Data 21/03/22